

## **VOTO Nº 139/2023/SEI/DIRE5/ANVISA**

Nº do Processo Administrativo Sanitário (PAS): 25741.269953/2011-68

Nº do expediente de recurso (2ª instância): 4649074/22-4

Recorrente: Bioplast – Serviços Médicos S/S Ltda.

CNPJ: 05.614.034/0006-02

RECURSO ADMINISTRATIVO.  
INFRAÇÃO SANITÁRIA.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
MÉDICOS. AUTORIZAÇÃO DE  
FUNCIONAMENTO.

VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO  
do recurso por exaurimento da  
via administrativa.

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Bioplast – Serviços Médicos S/S Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº. 40 realizada no dia 24 de novembro de 2021, que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº.1205/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 20/4/2011, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: Prestação de serviço de interesse sanitário (posto médico) sem a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

À fl. 4, Termo de Inspeção nº. 053/11 – CVPAF/SC –

PTPAF-FLN.

À fl. 5, Notificação nº. 16/2011/PTPAF - Florianópolis solicitando à empresa apresentar petição de Concessão de AFE junta à Anvisa, para prestação de serviço de atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.

À fl. 6, Procuração.

À fl. 7, Ofício nº. 03/2011/PTPAF-FLN/CVPAF/SC/ANVISA encaminhado para a Administração Aeroportuária, informando que o Posto Médico do Aeroporto Internacional Hercílio Liz não possui AFE.

Às fls. 8-9, Resposta da Infraero ao Ofício nº. 03/2011/PTPAFFLN/CVPAF/SC/ANVISA.

À fl. 11, Despacho 280/2011 - CVPAF/SC/GGPAF/ANVISA informando que a empresa não apresentou defesa.

Às fls. 12-13, Manifestação do servidor atuante opinando pela manutenção do auto de infração.

À fl. 15, Despacho 377/2011 - CVPAF/SC/GGPAF/ANVISA pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 16-17, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

À fl. 18, Consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do sistema Datavisa.

À fl. 19, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativos sanitário PAS 25759.511195/2006-81, em 11/3/2009, para efeitos de reincidência.

Às fls. 20-21, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

À fl. 23, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

À fl. 24, Ofício encaminhado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, solicitando a ficha cadastral completa da empresa.

Às fls. 26-35, Resposta da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

À fl. 36, Certidão informando que a decisão inicial à fl. 21 encontra-se destituída da data de emissão e identificação do subscritor, não cumprindo os requisitos do art. 22 § 1º da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

À fl. 38, Ofício nº. 098/2017 – CAJIS/DIMON/ANVISA solicitando à empresa Escrituração Fiscal Digital (antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ) mais recente entregue à Receita Federal.

À fl. 40, Ofício nº. 0132/2017 – CAJIS/DIMON/ANVISA solicitando à empresa Escrituração Fiscal Digital (antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ) mais recente entregue à Receita Federal.

À fl. 42, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

Às fls. 43-45, tem-se a nova decisão da autoridade de primeira instância que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência.

Às fls. 53-54, Check List Cadastramento de Débito no CODIVA.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 55-57.

Às fls. 58-71, Procuração; Alteração e Consolidação do Contrato Social; Sentença – Falência.

À fl. 85, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu do recurso e manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 88-90, Voto nº. 1205/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 91-92, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 40/2021 (Aresto nº.1.474), publicado no DOU de 24/11/2021.

À fl. 93, Notificação.

Às fls. 96-102, Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.

Às fls. 103-109, Procuração; Alteração e Consolidação do Contrato Social.

É o relato.

## 2. DA ANÁLISE

Sem alongar o tópico referente ao assunto, embora o segundo recurso seja tempestivo e interposto por pessoa legitimada para tanto, com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999, deve-se NÃO CONHECER do recurso em razão do exaurimento da esfera administrativa, uma vez que o recurso de 1ª instância, expediente nº. 2327265/17-1, já fora julgado pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC), que decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade, em razão desse ter sido apresentado fora do prazo, conforme Voto nº.1205/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 221, de 25/11/2021, por meio do Aresto nº. 1.474, de 24/11/2021 e, ainda assim, a empresa se insurgiu contra as decisões posteriores e continuou a movimentar esta Agência e a Administração Pública.

No caso em tela, percebe-se que, em sua peça recursal contra a decisão de segunda instância, em momento algum a recorrente questionou a intempestividade do primeiro recurso interposto.

Percebe-se, assim, a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que foi dada à autuada a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Embora o recurso interposto contra a decisão de segunda instância tenha sido apresentado tempestivamente, e tendo em vista que o primeiro recurso apresentado pela recorrente foi intempestivo, entende-se que, neste segundo recurso, deve ser avaliado apenas aspectos referentes aos requisitos de admissibilidade no tocante à intempestividade do recurso de primeira instância, sem adentrar no mérito das alegações apresentadas na segunda fase recursal.

Desnecessário, portanto, adentrar o mérito da questão já debatida, tendo em vista a existência de questão intransponível apta a prejudicar o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo em comento: qual seja, o exaurimento da esfera administrativa.

Sobre tal tema, a Procuradoria Federal junto a Anvisa se manifestou por meio do PARECER n.

00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, embora tempestivo. Vejamos o trecho:

18. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).

19. Sem dúvida, se o trânsito em julgado já se operou anteriormente, após o término do prazo para protocolo do primeiro recurso, não há mais instâncias administrativas a percorrer no processo nº 25753.163813/2015-61.

20. Impende advertir que, embora o novo recurso protocolado não seja hábil a dar continuidade ao processo administrativo já transitado em julgado, poderá a Diretoria Colegiada: a) recebê-lo como um pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784/99, se considerar presentes os requisitos legais para tanto; ou b) exercer a autotutela administrativa para reanalisar de ofício a decisão inicial, nos termos dos artigos 53 e 63, §2º, da mesma Lei nº 9.784/99, se vislumbrar indícios de ilegalidade.

Embora seja desnecessário adentrar no mérito da questão, no tocante à empresa tratar-se de massa falida, trago à baila o entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa, em seu Parecer nº.00157/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

#### [...] II - ANÁLISE JURÍDICA

**1) O polo passivo do processo administrativo sanitário nº.25351.560845/2011-87 pode ser alterado para a MASSA FALIDA DE BRASIL PHARMAS S.A E OUTRAS, conforme solicitado pela empresa?**

[...]

12. Isto posto, em resposta ao primeiro questionamento, entende-se que decretada a falência, a massa falida da empresa deve figurar no polo passivo do processo administrativo sanitário e, a partir da decretação da falência, as notificações devem ser necessariamente dirigidas ao administrador judicial, sob pena de nulidade.

[...]

**3) Caso o polo passivo do processo possa ser alterado para a MASSA FALIDA DE BRASIL PHARMAS S.A E OUTRAS, a Anvisa pode continuar com a execução da multa aplicada pela infração sanitária, ou a multa não pode ser executada, conforme alegado pela empresa em seu recurso?**

17. Sobre a questão apresentada, destaquem-se as seguintes alegações feitas pela empresa no recurso interposto contra a decisão da autoridade julgadora de segunda instância: "(...) (d) em decorrência da universalidade do juízo da falência, a Anvisa não possui competência para prosseguir com a execução da multa, cujo crédito deverá ser habilitado no Juízo Falimentar; (e) o Artigo 6º, Inciso II da Lei nº. 11.101/05 (LRF) preceitua que as ações de execução relativas a crédito ou obrigações sujeitas à falência devem ser suspensas; (...).

18. Inicialmente, especificamente em relação ao questionamento em exame, entende-se que a execução fiscal não se suspende pela decretação da falência ou pelo deferimento da recuperação judicial.

19. Com efeito, o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo

Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

20. Note-se, no que interessa à presente análise, que na mesma linha do revogado § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, a nova redação do § 7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/2005 manteve a execução fiscal a salvo das suspensões mencionadas nos incisos I, II e III do artigo.

21. Por sua vez, os artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 assim preceituam:

**Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.**

**Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:**

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

22. Conclui-se, destarte, que à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de proceder à cobrança judicial de seus créditos inscritos em dívida ativa por meio da ação de execução fiscal e que a execução fiscal deve ter seu seguimento normal durante a recuperação judicial ou a falência.

[...]

25. Cabe, no entanto, salientar que, tendo em vista que os créditos das autarquias e fundações são materializados através da certidão de dívida ativa, a inscrição em dívida ativa é necessária mesmo que se opte pela habilitação no juízo falimentar.

26. Destarte, pelas razões acima expostas, em resposta ao questionamento em questão, ao contrário do que alega a empresa em seu recurso, conclui-se que a decretação da falência não impede o prosseguimento da execução da multa aplicada pela infração sanitária. [...]"

Conforme esclarecido pela Procuradoria Federal, a decretação de falência não impede o prosseguimento da execução

da multa aplicada por infração sanitária, devendo as notificações serem necessariamente dirigidas ao administrado judicial.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

### 3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por exaurimento da via administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 31/08/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2518847** e o código CRC **28858E6**.

**Referência:** Processo nº  
25351.923242/2022-38

SEI nº 2518847